



Número: **0804770-61.2024.8.14.0045**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção**

Última distribuição : **13/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Fornecimento de medicamentos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
EMILIA RIBEIRO DA SILVA (AUTOR)	FERNANDA PEREIRA DA SILVA MACHADO (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DE SAUDE, ESPORTE, LAZER E CULTURA - ASEL (REU)	
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE REDENÇÃO (REU)	
PREFEITURA DE REDENÇÃO DO PARÁ (REU)	
ESTADO DO PARÁ (REU)	

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
120217308	14/07/2024 09:22	Decisão	Decisão

PROCESSO: 0804770-61.2024.8.14.0045

Nome: EMILIA RIBEIRO DA SILVA

Endereço: Avenida Marechal Costa e Silva, 178, Alto Paraná, REDENÇÃO - PA - CEP: 68550-277

Nome: ESTADO DO PARÁ

Endereço: AV JOÃO PAULO II, 602, contato (91) 4006-4347 / 4006-4356, MARCO, BELÉM - PA - CEP: 66087-420

Nome: PREFEITURA DE REDENÇÃO DO PARÁ

Endereço: Rua Wartello Prudente, N 253, 253, Vila Paulista, REDENÇÃO - PA - CEP: 68552-713

Nome: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE REDENÇÃO

Endereço: Avenida Alceu Veroneze, 672-754, Alto Paraná, REDENÇÃO - PA - CEP: 68550-292

Nome: ASSOCIACAO DE SAUDE, ESPORTE, LAZER E CULTURA - ASELC

Endereço: Avenida Brasil, 4244, Park dos Buritis, REDENÇÃO - PA - CEP: 68552-735

DECISÃO

Trata-se de “*AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (CONCRETIZAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL) C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ESPECÍFICA*” proposta por **EMILIA RIBEIRO DA SILVA**, em face de: 1. **HOSPITAL REGIONAL DO ARAGUAIA HRPA, ASSOCIACAO DE SAUDE ESPORTE LAZER E CULTURA ASELC**, representada por sua Diretora Dagmar Dutra; 2. **ESTADO DO PARÁ**; 3. **MUNICÍPIO DE REDENÇÃO – Secretaria Municipal de Saúde**, representada pela Secretaria AGUEDA Cleide de Souza Pereira. 4. **MUNICÍPIO DE REDENÇÃO**.

Aduz, em síntese, que a paciente é pessoa idosa e necessita urgentemente receber tratamento de hemodiálise e internação, no Hospital Público Regional do Araguaia, sob risco de vida.

Alega que a Requerente procurou ajuda médica no Hospital Municipal Iraci, porém, o seu quadro foi ignorado pelos médicos responsáveis, que teriam se limitado a lhe receitar algumas medicações paliativas.

Relata que na ocasião foi negado o encaminhamento para o Hospital Regional do Araguaia.

Após as negativas, conta que a autora se dirigiu ao Hospital Regional do Araguaia em busca de realizar hemodiálise, mas a equipe passou a informação de que sem o encaminhamento do município não seria possível realizar o tratamento reivindicado.

Diante disso, o quadro de saúde da Requerente teria piorado e sua família buscou ajuda e internação em



hospital particular, todavia, não podem arcar com os custos do tratamento indicado. Pela situação, foi realizado encaminhamento para o hospital público de referência. Em que pese a devida regulação no sistema, informa que a autora, até o momento, não recebeu o tratamento de saúde necessário.

Nesse sentido, calçando-se na inércia do Poder Estatal e nos direitos à vida e à saúde, ajuizou a presente ação.

Os documentos acostados corroboram o relato.

É o relatório. Decido.

No que diz respeito ao instituto da Tutela Antecipada, cabe ressaltar que consiste em ato do juiz, com o fim de assegurar, provisoriamente, o exercício do direito reclamado, antecipando-se os efeitos da decisão definitiva, em razão do receio de que o tempo necessário ao desenrolar do processo até a decisão final possa prejudicar o direito pleiteado.

Consoante o artigo 300, do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, em sua totalidade ou parcialmente, diante da existência de prova inequívoca capaz de convencê-lo de que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso sob análise, facilmente se verifica a presença desses requisitos pelas provas nos autos acostadas e pelo próprio objeto do pedido, que em se tratando de direito à saúde, o tempo, certamente, poderá acarretar prejuízos para a demandante, com o prolongamento do seu sofrimento ou, até mesmo, com o agravamento de seu quadro. Resta, pois, evidente o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo.

Como é conhecimento de todos, a Constituição Federal de 1988 assegurou, no rol dos direitos sociais, o direito à saúde. Veja-se:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.(...).

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a



segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição.

Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação.

Tais preceitos são complementados pela Lei 8.080/90, que em seu artigo 2º dispõe que “*A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício*”.

Da leitura dos dispositivos conclui-se que o legislador constituinte colocou a saúde em grau de hierarquia superior, erigindo-a direito fundamental do ser humano, vez que é indissociável do direito à vida e do próprio princípio da dignidade da pessoa humana.

No mesmo sentido, em se tratando de pessoa idosa, prevê o estatuto do idoso que:

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, **assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental** e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É **obrigação** da família, da comunidade, da sociedade e do **poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade**, a efetivação do direito à vida, **à saúde, à alimentação**, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (Grifos nossos).

Sobre o tema, colhem-se os ensinamentos de José Afonso da Silva, ao comentar o artigo 6º, da CF/88:

3. Direito à saúde. É espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida



humana só na Constituição de 1988 tenha sido elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da Ciência Médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consignação em normas constitucionais. (...) Como ocorre com os direitos sociais em geral, o direito à saúde comporta duas vertentes, conforme anotam Gomes Canotilho e Vital Moreira: “uma, de natureza negativa, que consiste no direito a exigir do Estado (ou de terceiros) que se abstenha de qualquer acto que prejudique a saúde; outra, de natureza positiva, que significa o direito às medidas e prestações estaduais visando à prevenção das doenças e ao tratamento delas”. Como se viu do enunciado do art. 196 e se confirmará com a leitura dos arts. 198 a 200, trata-se de um direito positivo, “que exige prestações de Estado e que impõe aos entes públicos a realização de determinadas tarefas (...)”. (Comentário Contextual à Constituição, 6ª edição, Malheiros, p. 185).

Percebe-se, portanto, que a saúde é um direito fundamental de todos e um dever do Estado, consubstanciando-se em obrigações de cunho negativo (dever de o Estado abster-se de praticar atos que prejudiquem à saúde) e positivo (dever de o Estado de realizar medidas políticas sociais e econômicas que visem a prevenção e tratamento de doenças, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação).

Como decorrência lógica das previsões constitucionais, não pode o Poder Público utilizar-se de subterfúgios desarrazoados para descumprir com obrigação que lhe é imposta.

De tal modo, satisfeito também o requisito da probabilidade do Direito, pois sendo a autora pessoa humana, certo é que possui o direito fundamental à vida e à saúde conforme mandamento constitucional.

Como se percebe é obrigação do Estado o fornecimento do tratamento vindicado, e este tratamento se mostra necessário e adequado à patologia da postulante, conforme fazem prova os documentos acostados na inaugural. Ademais, negar a assistência médica pleiteada é uma forma de desrespeito à vida da envolvida, o que caracteriza uma atuação inconstitucional do Poder Público.

Quanto à configuração do polo passivo, entendo que a ação deva ser processada em face do **MUNICÍPIO**



DE REDENÇÃO e do ESTADO DO PARÁ, visto que possuem **responsabilidade solidária**. Neste aspecto o STF firmou a tese de que: *“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.”* RE 855178 ED/SE.

Em contrapartida, a Secretaria Municipal de Saúde e o Hospital Regional do Araguaia HRP - ASSOCIACAO DE SAUDE ESPORTE LAZER E CULTURA ASEL, não possuem legitimidade passiva para comporem o polo da ação. A primeira pelo fato de ser órgão da estrutura interna do município, integrante da administração direta, desprovida de personalidade jurídica e, portanto, parte ilegítima. A segunda por ser associação que integra o SUS como mera executora dos serviços de saúde do Estado e não é responsável pela gerência de vagas hospitalares dos pacientes do SUS, que, somente após regulação são encaminhados ao respectivo hospital para receberem atendimento.

Ante as razões expostas e de tudo mais o que consta dos autos:

1. DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, eis que presentes os requisitos autorizadores, **para DETERMINAR QUE OS REQUERIDOS** sejam compelidos a, **SOLIDARIAMENTE**, **fornecerem/providenciarem/efetivarem, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas)**, em caráter de urgência, **a imediata internação da paciente em estabelecimento hospitalar de média e alta complexidade**, localizado em qualquer município do Estado ou da Federação, **com especialidade em NEFROLOGIA**, SEJA DA REDE PÚBLICA OU DA REDE PRIVADA, neste último caso, custeando as despesas, **e a realização de todo o tratamento indicado pelos médicos, nos termos das prescrições médicas que constam nos autos.**

No mesmo sentido, caso seja necessário o deslocamento da paciente, deverão fornecer transporte adequado ao seu estado de saúde, diárias para alimentação e pernoite para a paciente e acompanhante, nos termos da Portaria nº 055/2009 do Ministério da Saúde.

A decisão deverá ser cumprida no prazo de 48h, sob pena de pagamento de multa diária no valor de



R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de 100.000,00 (cem mil reais), nos termos da fundamentação acima.

2. Cite-se e intime-se o Estado do Pará, na pessoa de seu representante jurídico, através da PROCURADORIA ESTADUAL, e o Município de Redenção (pessoalmente por oficial de justiça), na pessoa de seu representante jurídico, através da PROCURADORIA MUNICIPAL bem como da SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL, para que cumpram a presente decisão, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) e para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

3. CIÊNCIA AO MP.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO**.

Cumpra-se o presente mandado como medida de urgência, em regime de plantão, na forma e sob as penas da Lei.

Redenção (PA), data registrada no sistema.

Juiz de Direito

Assinado digitalmente

